

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 5/2004:

Ratifica o Protocolo de Adesão da República da Eslovénia ao Tratado do Atlântico Norte ..... 348

#### Decreto do Presidente da República n.º 6/2004:

Ratifica o Protocolo de Adesão da República da Estónia ao Tratado do Atlântico Norte ..... 348

#### Decreto do Presidente da República n.º 7/2004:

Ratifica o Protocolo de Adesão da Roménia ao Tratado do Atlântico Norte ..... 348

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 6/2004:

Aprova, para ratificação, o Protocolo de Adesão da República da Eslovénia ao Tratado do Atlântico Norte, assinado em Bruxelas em 26 de Março de 2003 ..... 348

#### Resolução da Assembleia da República n.º 7/2004:

Aprova, para ratificação, o Protocolo ao Tratado do Atlântico Norte sobre a adesão da República da Estónia, assinado em Bruxelas em 26 de Março de 2003 ... 352

#### Resolução da Assembleia da República n.º 8/2004:

Aprova, para ratificação, o Protocolo ao Tratado do Atlântico Norte sobre a adesão da Roménia, assinado em Bruxelas em 26 de Março de 2003 ..... 356

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 7/2004:

Torna público ter, em 8 de Agosto de 2003, a República do Botswana depositado o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro sobre Alterações Climáticas, de 9 de Maio de 1992, concluído em Quioto em 10 de Dezembro de 1997 ..... 360

#### Aviso n.º 8/2004:

Torna público ter, em 11 de Agosto de 2003, as Ilhas Marshall depositado o seu instrumento de ratificação ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro sobre Alterações Climáticas, de 9 de Maio de 1992, concluído em Quioto em 10 de Dezembro de 1997 ..... 360

#### Aviso n.º 9/2004:

Torna público ter, em 13 de Agosto de 2003, a União de Myanmar depositado o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro sobre Alterações Climáticas, de 9 de Maio de 1992, concluído em Quioto em 10 de Dezembro de 1997 ..... 360

#### Aviso n.º 10/2004:

Torna público ter, em 19 de Setembro de 2003, a República Democrática de Timor-Leste depositado o seu instrumento de adesão à Convenção para a Criação de um Conselho de Cooperação Aduaneira e anexo, emitida em Bruxelas no dia 15 de Dezembro de 1950 ..... 360

### Ministério da Segurança Social e do Trabalho

#### Decreto-Lei n.º 19/2004:

Actualiza os valores do salário mínimo nacional para 2004 ..... 360

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Decreto do Presidente da República n.º 5/2004**

de 20 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:  
É ratificado o Protocolo de Adesão da República da Eslovénia ao Tratado do Atlântico Norte, assinado em Bruxelas em 26 de Março de 2003, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 6/2004, em 27 de Novembro de 2003.

Assinado em 30 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Janeiro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.**Decreto do Presidente da República n.º 6/2004**

de 20 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:  
É ratificado o Protocolo de Adesão da República da Estónia ao Tratado do Atlântico Norte, assinado em Bruxelas em 26 de Março de 2003, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 7/2004, em 27 de Novembro de 2003.

Assinado em 30 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Janeiro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.**Decreto do Presidente da República n.º 7/2004**

de 20 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:  
É ratificado o Protocolo de Adesão da Roménia ao Tratado do Atlântico Norte, assinado em Bruxelas em 26 de Março de 2003, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2004, em 27 de Novembro de 2003.

Assinado em 30 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Janeiro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Resolução da Assembleia da República n.º 6/2004**

**Aprova, para ratificação, o Protocolo de Adesão da República da Eslovénia ao Tratado do Atlântico Norte, assinado em Bruxelas em 26 de Março de 2003.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Protocolo de Adesão da República da Eslovénia ao Tratado do Atlântico Norte, assinado em Bruxelas em 26 de Março de 2003, cujo texto, nas versões autênticas nas línguas inglesa e francesa e respectiva tradução em português, se publica em anexo à presente resolução.

Aprovada em 27 de Novembro de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.**PROTOCOL TO THE NORTH ATLANTIC TREATY  
ON THE ACCESSION OF THE REPUBLIC OF SLOVENIA**

The Parties to the North Atlantic Treaty, signed at Washington on April 4, 1949, being satisfied that the security of the North Atlantic area will be enhanced by the accession of the Republic of Slovenia to that Treaty, agree as follows:

**Article I**

Upon the entry into force of this Protocol, the Secretary General of the North Atlantic Treaty Organisation shall, on behalf of all the Parties, communicate to the Government of the Republic of Slovenia an invitation to accede to the North Atlantic Treaty. In accordance with article 10 of the Treaty, the Republic of Slovenia shall become a Party on the date when it deposits its instrument of accession with the Government of the United States of America.

**Article II**

The present Protocol shall enter into force when each of the Parties to the North Atlantic Treaty has notified the Government of the United States of America of its acceptance thereof. The Government of the United States of America shall inform all the Parties to the North Atlantic Treaty of the date of receipt of each such notification and of the date of the entry into force of the present Protocol.

**Article III**

The present Protocol, of which the English and French texts are equally authentic, shall be deposited in the Archives of the Government of the United States of

America. Duly certified copies thereof shall be transmitted by that Government to the Governments of all the Parties to the North Atlantic Treaty.

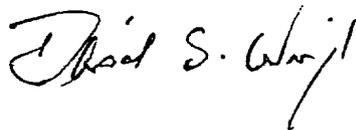
In witness whereof, the undersigned plenipotentiaries have signed the present Protocol.

Signed at Brussels on the 26<sup>th</sup> day of March 2003.

For the Kingdom of Belgium:



For Canada:



For the Czech Republic:



For the Kingdom of Denmark:



For the French Republic:



For the Federal Republic of Germany:



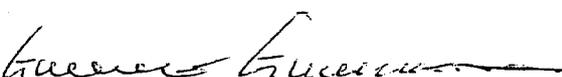
For the Hellenic Republic:



For the Republic of Hungary:



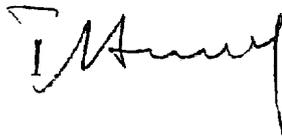
For the Republic of Iceland:



For the Italian Republic:



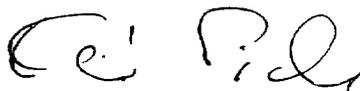
For the Grand Duchy of Luxembourg:



For the Kingdom of the Netherlands:



For the Kingdom of Norway:



For the Republic of Poland:



For the Portuguese Republic:



For the Kingdom of Spain:



For the Republic of Turkey:



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



For the United States of America:



**PROTOCOLE AU TRAITÉ DE L'ATLANTIQUE NORD SUR  
L'ACCESSION DE LA REPUBLIQUE DE SLOVENIE**

Les Parties au Traité de l'Atlantique Nord, signé le 4 avril 1949 à Washington, assurées que l'accession de

la République de Slovénie au Traité de l'Atlantique Nord permettra d'augmenter la sécurité de la région de l'Atlantique Nord, conviennent ce qui suit:

#### Article I

Dès l'entrée en vigueur de ce Protocole, le Secrétaire Général de l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord enverra, au nom de toutes les Parties, au Gouvernement de la République de Slovénie une invitation à adhérer au Traité de l'Atlantique Nord. Conformément à l'article 10 du Traité, la République de Slovénie deviendra Partie à ce Traité à la date du dépôt de son instrument d'accession auprès du Gouvernement des États-Unis d'Amérique.

#### Article II

Le présent Protocole entrera en vigueur lorsque toutes les Parties au Traité de l'Atlantique Nord auront notifié leur approbation au Gouvernement des États-Unis d'Amérique. Le Gouvernement des États-Unis d'Amérique informera toutes les Parties au Traité de l'Atlantique Nord de la date de réception de chacune de ces notifications et de la date d'entrée en vigueur du présent Protocole.

#### Article III

Le présent Protocole, dont les textes en français et anglais font également foi, sera déposé dans les archives du Gouvernement des États-Unis d'Amérique. Des copies certifiées conformes seront transmises par celui-ci aux Gouvernements de toutes les autres Parties au Traité de l'Atlantique Nord.

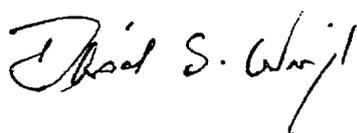
En foi de quoi, les plénipotentiaires désignés ci-dessous ont signé le présent Protocole.

Signé à Bruxelles le 26 mars 2003.

Pour le Royaume de Belgique:



Pour le Canada:



Pour la République tchèque:



Pour le Royaume de Danemark:



Pour la République française:



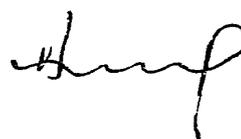
Pour la République fédérale d'Allemagne:



Pour la République hellénique:



Pour la République de Hongrie:



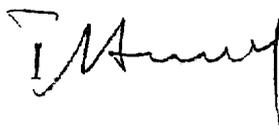
Pour la République d'Islande:



Pour la République italienne:



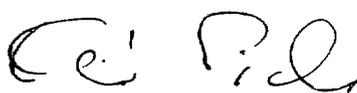
Pour le Grand-Duché de Luxembourg:



Pour le Royaume des Pays-Bas:



Pour le Royaume de Norvège:



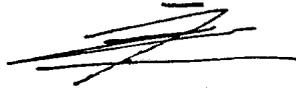
Pour la République de Pologne:



Pour la République portugaise:



Pour le Royaume d'Espagne:



Pour la République de la Turquie:



Pour le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:



Pour les États-Unis d'Amérique:



**PROTOCOLO DE ADESÃO DA REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA  
AO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE**

As Partes no Tratado do Atlântico Norte, assinado em Washington em 4 de Abril de 1949, convictas de que a adesão da República da Eslovénia ao Tratado do Atlântico Norte permitirá reforçar a segurança da área do Atlântico Norte, acordam no seguinte:

**Artigo I**

Após a entrada em vigor do presente Protocolo, o Secretário-Geral da Organização do Tratado do Atlântico Norte, em nome de todas as Partes, enviará ao Governo da República da Eslovénia um convite para aderir ao Tratado do Atlântico Norte. Nos termos do artigo 10.º do Tratado, a República da Eslovénia tornar-se-á Parte no referido Tratado na data de depósito do seu instrumento de adesão junto do Governo dos Estados Unidos da América.

**Artigo II**

O presente Protocolo entrará em vigor quando todas as Partes no Tratado do Atlântico Norte tiverem notificado o Governo dos Estados Unidos da América da respectiva aceitação. O Governo dos Estados Unidos da América informará todas as Partes no Tratado do Atlântico Norte da data de recepção de cada uma das notificações e da data de entrada em vigor do presente Protocolo.

**Artigo III**

O presente Protocolo, cujos textos em francês e inglês fazem igualmente fé, será depositado nos Arquivos do

Governo dos Estados Unidos da América, o qual transmitirá cópias autenticadas aos Governos de todas as outras Partes no Tratado do Atlântico Norte.

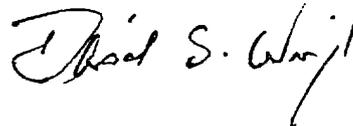
Em fé do que os plenipotenciários abaixo designados assinaram o presente Protocolo.

Assinado em Bruxelas em 26 de Março de 2003.

Pelo Reino da Bélgica:



Pelo Canadá:



Pela República Checa:



Pelo Reino da Dinamarca:



Pela República Francesa:



Pela República Federal da Alemanha:



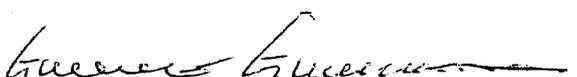
Pela República Helénica:



Pela República da Hungria:



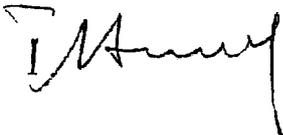
Pela República da Islândia:



Pela República Italiana:



Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo:



Pelo Reino dos Países Baixos:



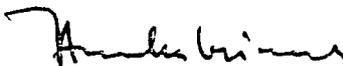
Pelo Reino da Noruega:



Pela República da Polónia:



Pela República Portuguesa:



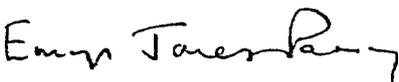
Pelo Reino de Espanha:



Pela República da Turquia:



Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:



Pelos Estados Unidos da América:



#### Resolução da Assembleia da República n.º 7/2004

**Aprova, para ratificação, o Protocolo ao Tratado do Atlântico Norte sobre a adesão da República da Estónia, assinado em Bruxelas em 26 de Março de 2003.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da

Constituição, aprovar, para ratificação, o Protocolo de Adesão da República da Estónia ao Tratado do Atlântico Norte, assinado em Bruxelas em 26 de Março de 2003, cujo texto, nas versões autênticas nas línguas inglesa e francesa e respectiva tradução em português, se publica em anexo à presente resolução.

Aprovada em 27 de Novembro de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

#### PROTOCOL TO THE NORTH ATLANTIC TREATY ON THE ACCESSION OF THE REPUBLIC OF ESTONIA

The Parties to the North Atlantic Treaty, signed at Washington on April 4, 1949, being satisfied that the security of the North Atlantic area will be enhanced by the accession of the Republic of Estonia to that Treaty, agree as follows:

#### Article I

Upon the entry into force of this Protocol, the Secretary General of the North Atlantic Treaty Organisation shall, on behalf of all the Parties, communicate to the Government of the Republic of Estonia an invitation to accede to the North Atlantic Treaty. In accordance with article 10 of the Treaty, the Republic of Estonia shall become a Party on the date when it deposits its instrument of accession with the Government of the United States of America.

#### Article II

The present Protocol shall enter into force when each of the Parties to the North Atlantic Treaty has notified the Government of the United States of America of its acceptance thereof. The Government of the United States of America shall inform all the Parties to the North Atlantic Treaty of the date of receipt of each such notification and of the date of the entry into force of the present Protocol.

#### Article III

The present Protocol, of which the English and French texts are equally authentic, shall be deposited in the Archives of the Government of the United States of America. Duly certified copies thereof shall be transmitted by that Government to the Governments of all the Parties to the North Atlantic Treaty.

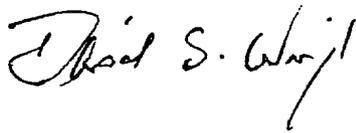
In witness whereof, the undersigned plenipotentiaries have signed the present Protocol.

Signed at Brussels on the 26<sup>th</sup> day of March 2003.

For the Kingdom of Belgium:



For Canada:



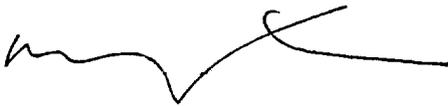
For the Czech Republic:



For the Kingdom of Denmark:



For the French Republic:



For the Federal Republic of Germany:



For the Hellenic Republic:



For the Republic of Hungary:



For the Republic of Iceland:



For the Italian Republic:



For the Grand Duchy of Luxembourg:



For the Kingdom of the Netherlands:



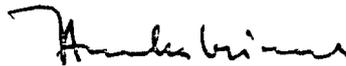
For the Kingdom of Norway:



For the Republic of Poland:



For the Portuguese Republic:



For the Kingdom of Spain:



For the Republic of Turkey:



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



For the United States of America:

**PROTOCOLE AU TRAITÉ DE L'ATLANTIQUE NORD SUR  
L'ACCESSION DE LA RÉPUBLIQUE D'ESTONIE**

Les Parties au Traité de l'Atlantique Nord, signé le 4 avril 1949 à Washington, assurées que l'accession de la République d'Estonie au Traité de l'Atlantique Nord permettra d'augmenter la sécurité de la région de l'Atlantique Nord, conviennent ce qui suit:

**Article I**

Dès l'entrée en vigueur de ce Protocole, le Secrétaire Général de l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord enverra, au nom de toutes les Parties, au Gouvernement de la République d'Estonie une invitation à adhérer au Traité de l'Atlantique Nord. Conformément à l'article 10 du Traité, la République d'Estonie deviendra Partie à ce Traité à la date du dépôt de son

instrument d'accèsion auprès du Gouvernement des États-Unis d'Amérique.

### Article II

Le présent Protocole entrera en vigueur lorsque toutes les Parties au Traité de l'Atlantique Nord auront notifié leur approbation au Gouvernement des États-Unis d'Amérique. Le Gouvernement des États-Unis d'Amérique informera toutes les Parties au Traité de l'Atlantique Nord de la date de réception de chacune de ces notifications et de la date d'entrée en vigueur du présent Protocole.

### Article III

Le présent Protocole, dont les textes en français et anglais font également foi, sera déposé dans les archives du Gouvernement des États-Unis d'Amérique. Des copies certifiées conformes seront transmises par celui-ci aux Gouvernements de toutes les autres Parties au Traité de l'Atlantique Nord.

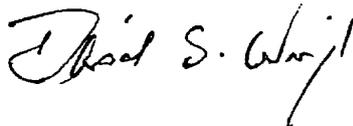
En foi de quoi, les plénipotentiaires désignés ci-dessous ont signé le présent Protocole.

Signé à Bruxelles le 26 mars 2003.

Pour le Royaume de Belgique:



Pour le Canada:



Pour la République tchèque:



Pour le Royaume de Danemark:



Pour la République française:



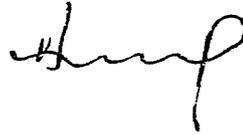
Pour la République fédérale d'Allemagne:



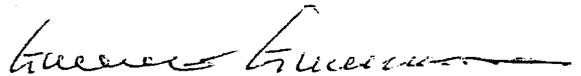
Pour la République hellénique:



Pour la République de Hongrie:



Pour la République d'Islande:



Pour la République italienne:



Pour le Grand-Duché de Luxembourg:



Pour le Royaume des Pays-Bas:



Pour le Royaume de Norvège:



Pour la République de Pologne:



Pour la République portugaise:



Pour le Royaume d'Espagne:



Pour la République de la Turquie:



Pour le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et  
d'Irlande du Nord:



Pour les États-Unis d'Amérique:



**PROTOCOLO DE ADESÃO DA REPÚBLICA DA ESTÓNIA  
AO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE**

As Partes no Tratado do Atlântico Norte, assinado em Washington em 4 de Abril de 1949, convictas de que a adesão da República da Estónia ao Tratado do Atlântico Norte permitirá reforçar a segurança da área do Atlântico Norte, acordam no seguinte:

**Artigo I**

Após a entrada em vigor do presente Protocolo, o Secretário-Geral da Organização do Tratado do Atlântico Norte, em nome de todas as Partes, enviará ao Governo da República da Estónia um convite para aderir ao Tratado do Atlântico Norte. Nos termos do artigo 10.º do Tratado, a República da Estónia tornar-se-á Parte no referido Tratado na data de depósito do seu instrumento de adesão junto do Governo dos Estados Unidos da América.

**Artigo II**

O presente Protocolo entrará em vigor quando todas as Partes no Tratado do Atlântico Norte tiverem notificado o Governo dos Estados Unidos da América da respectiva aceitação. O Governo dos Estados Unidos da América informará todas as Partes no Tratado do Atlântico Norte da data de recepção de cada uma das notificações e da data de entrada em vigor do presente Protocolo.

**Artigo III**

O presente Protocolo, cujos textos em francês e inglês fazem igualmente fé, será depositado nos Arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, o qual transmitirá cópias autenticadas aos Governos de todas as outras Partes no Tratado do Atlântico Norte.

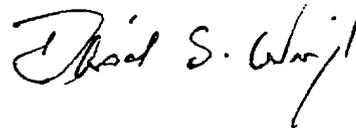
Em fé do que os plenipotenciários abaixo designados assinaram o presente Protocolo.

Assinado em Bruxelas em 26 de Março de 2003.

Pelo Reino da Bélgica:



Pelo Canadá:



Pela República Checa:



Pelo Reino da Dinamarca:



Pela República Francesa:



Pela República Federal da Alemanha:



Pela República Helénica:



Pela República da Hungria:



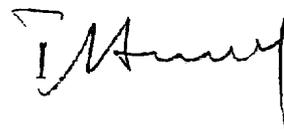
Pela República da Islândia:



Pela República Italiana:



Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo:



Pelo Reino dos Países Baixos:



Pelo Reino da Noruega:



Pela República da Polónia:



Pela República Portuguesa:



Pelo Reino de Espanha:



Pela República da Turquia:



Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:



Pelos Estados Unidos da América:



#### Resolução da Assembleia da República n.º 8/2004

**Aprova, para ratificação, o Protocolo ao Tratado do Atlântico Norte sobre a adesão da Roménia, assinado em Bruxelas em 26 de Março de 2003.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Protocolo de Adesão da Roménia ao Tratado do Atlântico Norte, assinado em Bruxelas em 26 de Março de 2003, cujo texto, nas versões autênticas nas línguas inglesa e francesa e respectiva tradução em português, se publica em anexo à presente resolução.

Aprovada em 27 de Novembro de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

#### PROTOCOL TO THE NORTH ATLANTIC TREATY ON THE ACCESSION OF ROMANIA

The Parties to the North Atlantic Treaty, signed at Washington on April 4, 1949, being satisfied that the

security of the North Atlantic area will be enhanced by the accession of Romania to that Treaty, agree as follows:

#### Article I

Upon the entry into force of this Protocol, the Secretary General of the North Atlantic Treaty Organisation shall, on behalf of all the Parties, communicate to the Government of Romania an invitation to accede to the North Atlantic Treaty. In accordance with article 10 of the Treaty, Romania shall become a Party on the date when it deposits its instrument of accession with the Government of the United States of America.

#### Article II

The present Protocol shall enter into force when each of the Parties to the North Atlantic Treaty has notified the Government of the United States of America of its acceptance thereof. The Government of the United States of America shall inform all the Parties to the North Atlantic Treaty of the date of receipt of each such notification and of the date of the entry into force of the present Protocol.

#### Article III

The present Protocol, of which the English and French texts are equally authentic, shall be deposited in the Archives of the Government of the United States of America. Duly certified copies thereof shall be transmitted by that Government to the Governments of all the Parties to the North Atlantic Treaty.

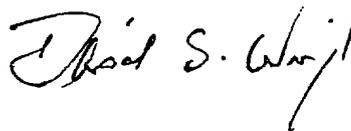
In witness whereof, the undersigned plenipotentiaries have signed the present Protocol.

Signed at Brussels on the 26<sup>th</sup> day of March 2003.

For the Kingdom of Belgium:



For Canada:



For the Czech Republic:



For the Kingdom of Denmark:



For the French Republic:



For the Federal Republic of Germany:



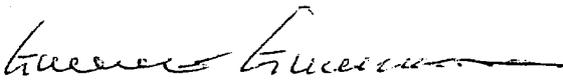
For the Hellenic Republic:



For the Republic of Hungary:



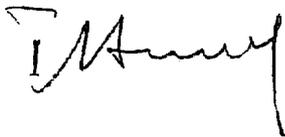
For the Republic of Iceland:



For the Italian Republic:



For the Grand Duchy of Luxembourg:



For the Kingdom of the Netherlands:



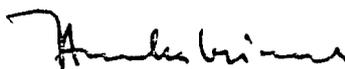
For the Kingdom of Norway:



For the Republic of Poland:



For the Republic of Poland:



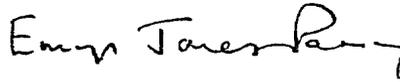
For the Kingdom of Spain:



For the Republic of Turkey:



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



For the United States of America:



**PROTOCOLE AU TRAITÉ DE L'ATLANTIQUE NORD SUR  
L'ACCESSION DE LA ROUMANIE**

Les Parties au Traité de l'Atlantique Nord, signé le 4 avril 1949 à Washington, assurées que l'accession de la Roumanie au Traité de l'Atlantique Nord permettra d'augmenter la sécurité de la région de l'Atlantique Nord, conviennent ce qui suit:

**Article I**

Dès l'entrée en vigueur de ce Protocole, le Secrétaire Général de l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord enverra, au nom de toutes les Parties, au Gouvernement de la Roumanie une invitation à adhérer au Traité de l'Atlantique Nord. Conformément à l'article 10 du Traité, la Roumanie deviendra Partie à ce Traité à la date du dépôt de son instrument d'accession auprès du Gouvernement des États-Unis d'Amérique.

**Article II**

Le présent Protocole entrera en vigueur lorsque toutes les Parties au Traité de l'Atlantique Nord auront notifié leur approbation au Gouvernement des États-Unis d'Amérique. Le Gouvernement des États-Unis d'Amérique informera toutes les Parties au Traité de l'Atlantique Nord de la date de réception de chacune de ces notifications et de la date d'entrée en vigueur du présent Protocole.

**Article III**

Le présent Protocole, dont les textes en français et anglais font également foi, sera déposé dans les archives du Gouvernement des États-Unis d'Amérique. Des copies certifiées conformes seront transmises par celui-ci aux Gouvernements de toutes les autres Parties au Traité de l'Atlantique Nord.

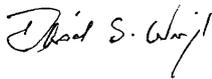
En foi de quoi, les plénipotentiaires désignés ci-dessous ont signé le présent Protocole.

Signé à Bruxelles le 26 mars 2003.

Pour le Royaume de Belgique:



Pour le Canada:



Pour la République tchèque:



Pour le Royaume de Danemark:



Pour la République française:



Pour la République fédérale d'Allemagne:



Pour la République hellénique:



Pour la République de Hongrie:



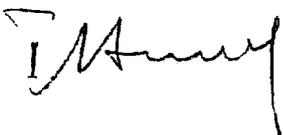
Pour la République d'Islande:



Pour la République italienne:



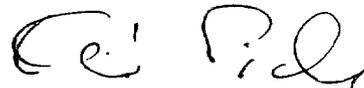
Pour le Grand-Duché de Luxembourg:



Pour le Royaume des Pays-Bas:



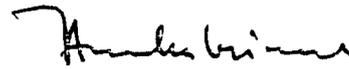
Pour le Royaume de Norvège:



Pour la République de Pologne:



Pour la République portugaise:



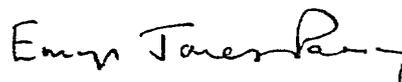
Pour le Royaume d'Espagne:



Pour la République de la Turquie:



Pour le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:



Pour les États-Unis d'Amérique:



#### PROTOCOLO DE ADESÃO DA ROMÉNIA AO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE

As Partes no Tratado do Atlântico Norte, assinado em Washington em 4 de Abril de 1949, convictas de que a adesão da Roménia ao Tratado do Atlântico Norte permitirá reforçar a segurança da área do Atlântico Norte, acordam no seguinte:

##### Artigo I

Após a entrada em vigor do presente Protocolo, o Secretário-Geral da Organização do Tratado do Atlântico Norte, em nome de todas as Partes, enviará ao Governo da Roménia um convite para aderir ao Tratado do Atlântico Norte. Nos termos do artigo 10.º do Tratado, a Roménia tornar-se-á Parte no referido Tratado na data de depósito do seu instrumento de adesão junto do Governo dos Estados Unidos da América.

##### Artigo II

O presente Protocolo entrará em vigor quando todas as Partes no Tratado do Atlântico Norte tiverem notificado o Governo dos Estados Unidos da América da respectiva aceitação. O Governo dos Estados Unidos da América informará todas as Partes no Tratado do

Atlântico Norte da data de recepção de cada uma das notificações e da data de entrada em vigor do presente Protocolo.

### Artigo III

O presente Protocolo, cujos textos em francês e inglês fazem igualmente fé, será depositado nos Arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, o qual transmitirá cópias autenticadas aos Governos de todas as outras Partes no Tratado do Atlântico Norte.

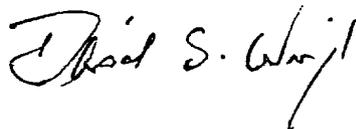
Em fé do que os plenipotenciários abaixo designados assinaram o presente Protocolo.

Assinado em Bruxelas em 26 de Março de 2003.

Pelo Reino da Bélgica:



Pelo Canadá:



Pela República Checa:



Pelo Reino da Dinamarca:



Pela República Francesa:



Pela República Federal da Alemanha:



Pela República Helénica:



Pela República da Hungria:



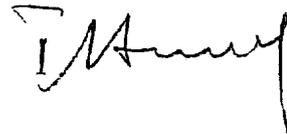
Pela República da Islândia:



Pela República Italiana:



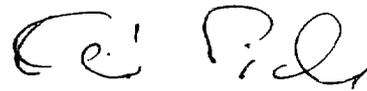
Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo:



Pelo Reino dos Países Baixos:



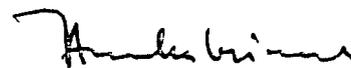
Pelo Reino da Noruega:



Pela República da Polónia:



Pela República Portuguesa:



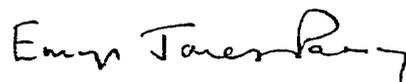
Pelo Reino de Espanha:



Pela República da Turquia:



Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:



Pelos Estados Unidos da América:



## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 7/2004

Por ordem superior se torna público que, em 8 de Agosto de 2003, a República do Botswana depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro sobre Alterações Climáticas, de 9 de Maio de 1992, concluído em Quioto em 10 de Dezembro de 1997.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 7/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 71, de 25 de Março de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 16 de Outubro de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

### Aviso n.º 8/2004

Por ordem superior se torna público que, em 11 de Agosto de 2003, as Ilhas Marshall depositaram o seu instrumento de ratificação ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro sobre Alterações Climáticas, de 9 de Maio de 1992, concluído em Quioto em 10 de Dezembro de 1997.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 7/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 71, de 25 de Março de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 16 de Outubro de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

### Aviso n.º 9/2004

Por ordem superior se torna público que, em 13 de Agosto de 2003, a União de Myanmar depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro sobre Alterações Climáticas, de 9 de Maio de 1992, concluído em Quioto em 10 de Dezembro de 1997.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 7/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 71, de 25 de Março de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 16 de Outubro de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

### Aviso n.º 10/2004

Por ordem superior se torna público que, em 19 de Setembro de 2003, a República Democrática de Timor-Leste depositou o seu instrumento de adesão à Convenção para a Criação de um Conselho de Cooperação Aduaneira e anexo, emitida em Bruxelas no dia 15 de Dezembro de 1950.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 39 006 (*Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 264, de 24 de Novembro de 1952),

e tendo-a ratificado em 26 de Janeiro de 1953 (*Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 137, de 30 de Junho de 1953).

Conforme as disposições do artigo XVIII, § c, a Convenção e o anexo entraram em vigor para a República Democrática de Timor-Leste na data de depósito do instrumento de adesão, a saber, 19 de Setembro de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 5 de Dezembro de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

## MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

### Decreto-Lei n.º 19/2004

de 20 de Janeiro

Desde a instituição e a consagração legal do salário mínimo nacional que este tem sido objecto de diversas actualizações, as quais ponderam os condicionalismos económicos e sociais de cada momento e atendem aos critérios recomendados pela Convenção n.º 131 da Organização Internacional do Trabalho.

O salário mínimo nacional constitui um indicador importante e um elemento de referência no contexto social e laboral do País. Na realidade, para além de beneficiar o conjunto de trabalhadores que auferem aquela retribuição, a respectiva actualização reveste uma especial importância enquanto critério referencial de determinação do montante correspondente a outras prestações.

Nesse sentido, o salário mínimo nacional tem reflexos inquestionáveis na economia nacional, circunstância que traz à evidência a importância do mesmo e sobretudo realça a necessidade de que a respectiva actualização seja ponderada de forma rigorosa e em absoluta consonância com as previsões macroeconómicas para 2004. Além disso, importa não descurar a necessária racionalidade económica e social que a conjuntura actual justifica e exige, da qual o XV Governo Constitucional não se pode alhear.

O progressivo aprofundamento dos objectivos comunitários, bem como a concretização em 2004 do processo de alargamento da União Europeia, consubstancia uma razão acrescida para assegurar a competitividade da economia nacional e nesse sentido de ponderar, mais do que nunca, a evolução prevista para o crescimento de preços na zona euro.

Não obstante as vicissitudes e as contingências inerentes a uma economia global e à escala europeia, o Governo mantém firme o propósito do desenvolvimento social e económico do País, empenhando-se na concretização das reformas estruturantes que assumiu, sendo o processo de revisão e de actualização do salário mínimo nacional um dos vários contributos que concorrem para a prossecução de tais objectivos.

Por último, mas não menos importante, importa destacar que pelo presente diploma é alcançada e assegurada, pela primeira vez, a uniformização do salário mínimo nacional para o serviço doméstico com o salário mínimo nacional para as outras actividades.

Importa ainda referir que, apesar da entrada em vigor do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, houve necessidade de manter em vigor

algumas das normas previstas no Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, a fim de assegurar a continuidade do regime até à data de entrada em vigor da legislação especial sobre a matéria que o presente diploma versa.

Foram ouvidos os parceiros sociais no âmbito da Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Valor da retribuição mínima mensal

O valor da retribuição mínima mensal a que se refere o n.º 1 do artigo 266.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, é de € 365,60.

#### Artigo 2.º

##### Norma repristinatória

São repristinados os artigos 1.º, n.os 1 a 6, 2.º, 3.º, n.º 2, 4.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, mantendo-se em vigor até à data de entrada em vigor da legislação especial prevista no artigo 19.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

#### Artigo 3.º

##### Norma revogarória

É revogado o Decreto-Lei n.º 320-C/2002, de 30 de Dezembro.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2004, com excepção do artigo 2.º, cujos efeitos se produzem desde 1 de Dezembro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 12 de Janeiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Janeiro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

### AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

#### Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série .....	150
2.ª série .....	150
3.ª série .....	150
1.ª e 2.ª séries .....	280
1.ª e 3.ª séries .....	280
2.ª e 3.ª séries .....	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	395
<i>Compilação dos Sumários</i> .....	50
Apêndices (acórdãos) .....	80
<i>DAR</i> , 2.ª série .....	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) <sup>1</sup>	
E-mail 50 .....	15,50
E-mail 250 .....	46,50
E-mail 500 .....	75
E-mail 1000 .....	140
E-mail+50 .....	26
E-mail+250 .....	92
E-mail+500 .....	145
E-mail+1000 .....	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos .....	23
250 acessos .....	52
500 acessos .....	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série .....	120	
2.ª série .....	120	
3.ª série .....	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série <sup>3</sup>	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
100 acessos .....	96	120
250 acessos .....	216	270
Ilimitado .....	400	500

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.

<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,80



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incм.pt>  
 Correo electrónico: dre@incм.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



### IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa